



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280476

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1022905-62.2022.8.26.0114**

Relator(a): ALFREDO ATTÍE

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.º 27.031

Vistos.

Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Tutela de Urgência promovida por Ana Paula Bonomo em face de Winmove Locadora de Veículos e Serviços Ltda, Win Solutions Assessoria Empresarial Ltda., Win Holding Ltda. e Maestro Locadora de Veículos SA, cujo pedido foi julgado improcedente com relação às corrés Win Solutions Assessoria Empresarial Ltda., Win Holding Ltda. e Maestro Locadora de Veículos AS, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa; e julgado parcialmente procedente “*com relação à corré Winmove Locadora de Veículos e Serviços Ltda. para b.1) DECLARAR a rescisão do contrato celebrado entre a Autora e a corré "Winmove", por culpa exclusiva desta; e b.2) CONDENAR a corré Winmove a restituir a Autora o valor de R\$ 62.990,00 com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b.3) Do valor anterior deverá ser deduzido o aluguel mensal do veículo, no valor de R\$ 1.312,29, pro rata die, até a data em que restar comprovada a efetiva devolução do veículo. Por força do princípio da causalidade, e consideradas as proporções de sucumbência de cada um, a corré "Winmove" arcará*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o pagamento de 75% das custas e despesas processuais, e a Autora arcará com o pagamento dos 25% restantes, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil".

Recorre a autora, sustentando, em síntese: a) legitimidade entre as apeladas Maestro, Win Solutions Assessoria Empresarial Ltda., Win Holding LTDA.; b) legitimidade passiva entre todas as apeladas e configuração de grupo econômico entre si; c) inversão da multa estipulada na r. sentença, em desfavor das apeladas.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, impondo-se sua redistribuição.

Isso, porque o presente recurso diz respeito a lide já analisada por pela segunda instância, através do agravo de instrumento n. 2239634-19.2022.8.26.0000, cuja distribuição foi realizada inicialmente à C. 35ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. Dr. Melo Bueno (fls. 561/570) que negou provimento ao recurso que havia sido interposto.

Portanto, o presente recurso deve ser julgado pela 35ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias e garantir segurança jurídica às decisões proferidas por este TJSP.

Nesse sentido estabelecem o art. 105, caput e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

A propósito:

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR ORIGINADA POR JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIOR. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a "Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventiva para os originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados". Além disso, "o relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição." (art. 105, "caput", c.c. §3º, acréscimo feito pelo Assento Regimental nº 552/2016). No caso, houve julgamento anterior de agravo de instrumento tirado dos autos da ação de execução em que houve constrição do bem objeto dos embargos de terceiro discutidos na presente apelação, ficando, portanto, estabelecida a prevenção do relator e Câmara. (TJSP; Apelação Cível 1005394-02.2021.8.26.0562; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que rejeita a impugnação ofertada pelo executado. Recurso de apelação anterior, interposto no feito principal (ação de despejo), julgado pela C. 26ª Câmara de Direito Privado. Prevenção que fixa a competência para julgar "os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados" (art. 150 do RITJSP). Normas regimentais que se inserem no âmbito da competência absoluta. Prevenção configurada. Recurso não conhecido, com determinação de sua redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005392-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o fim de se evitar a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes, o recurso, dessa forma, não pode ser conhecido, devendo os autos serem remetidos à Colenda 35ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição ao juiz certo.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator